

Acórdão: 17.785/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118365-71
Impugnante: Torogel Comércio e Importação Ltda
PTA/AI: 02.000211547-39
CNPJ: 01.191.011/0001-69
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINA - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada promoveu a remessa de preparados para fabricação de sorvetes em máquina para contribuinte varejista mineiro, acobertados por notas fiscais sem, o destaque e consequentemente sem o recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, nos termos do subitem 10.2, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 18/05/06, de que a Autuada promoveu a remessa de preparados para fabricação de sorvetes em máquina, conforme suas notas fiscais nºs 001150 e 001151, ambas emitidas em 10/05/06, com destino a contribuinte varejista em Minas Gerais, sem efetuar o destaque e o recolhimento do ICMS por substituição tributária devido ao erário mineiro, nos termos do subitem 10.2, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/18 e 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/34.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de remessa de preparados para fabricação de sorvetes em máquina, destinados a contribuinte mineiro e acobertados por documentos fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais por substituição tributária.

Alega a Impugnante que a mercadoria em questão não se trata de preparados para fabricação de sorvetes em máquina, e sim para fabricação de doces em compotas.

Além disto, afirma que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é o destinatário da mercadoria, conforme artigo 15, Anexo XV do RICMS/02.

Não merecem prosperar as alegações acima.

A aplicação do regime de substituição tributária independe do uso dado às mercadorias pelo adquirente. Basta que as mercadorias estejam enquadradas na NCM (2106.90) e descrição prevista no RICMS/02.

Neste sentido, a própria Impugnante, em sua complementação de defesa (fls. 24), admite que os produtos em discussão, embora enquadrados como preparados para a fabricação de sorvetes, também podem ser usados como matéria-prima de confeitaria.

Dispõe o artigo 15, Anexo XV do RICMS/02, citado pela Impugnante para justificar a sua não responsabilidade tributária no caso em comento:

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Pela leitura deste dispositivo legal, percebe-se que o destinatário será o responsável pelo imposto, somente no caso de receber a mercadoria, sem a necessária retenção que deveria ter sido efetuada pelo remetente.

No presente caso, o trabalho da fiscalização foi desenvolvido no trânsito de mercadoria. Sendo assim, o adquirente não recebeu a mercadoria, e conseqüentemente não poderá ser responsabilizado pelo imposto.

A responsabilidade do remetente das mercadorias encontra respaldo no item 10, subitem 10.2, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

10 - SORVETE

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, **São Paulo** e Tocantins. (Protocolo ICMS 20/05)

(...)

10.2 - Código NBM/SH: 2106.90 - Preparados para fabricação de sorvetes em máquina - MVA (%): 328 (g.n)

É ainda de se destacar o artigo 128 do CTN:

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, correta a responsabilidade tributária atribuída ao remetente da mercadoria, no presente caso, e consequentemente, legítimas as exigências fiscais estampadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

José Francisco Alves
Relator

jfa/vsf